



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720051/2019-40
ACÓRDÃO	1401-007.818 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVAS. DESCARACTERIZAÇÃO.

O contribuinte não pode invocar a nulidade do lançamento por produção unilateral de provas, exigindo que essas se façam acompanhar com documentação comprobatória, quando o lançamento foi realizado a partir de informações prestadas por ele no cumprimento de obrigações acessórias, máxime quando essas informações foram aptas a gerar direitos em benefício de terceiros.

SOLIDARIEDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTA.

A demonstração de que houve a retenção e o não recolhimento de Imposto de Renda na Fonte é elemento suficiente para fazer surgir a responsabilidade solidária de dirigentes e administradores, tanto pela incidência de dispositivo legal específico prevendo essa atribuição de responsabilidade, quanto pela configuração de comportamento lesivo ao direito.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer dos recursos voluntário para, no mérito: (a) quanto ao recurso do contribuinte, por unanimidade de votos negar-lhe provimento. (b) quanto ao recurso responsável sr. José Jorge Moura Freitas, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos o conselheiro Alberto Pinto de Souza Junior, que votou por afastar a responsabilidade por falta de acusação de dolo, e as conselheiras Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin que votaram por afastar a responsabilidade por falta de individualização satisfatória da conduta do responsável.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Augusto Carvalho de Souza, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 06-066.373, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, referente aos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, no valor histórico de R\$ 1.420.588,34.

O presente processo administrativo fiscal versa sobre a exigência de IRRF decorrente de procedimento de revisão interna das informações constantes das declarações apresentadas pela fiscalizada à Receita Federal do Brasil.

A autuação fiscal apurou diferenças entre os valores de imposto retido na fonte declarados em DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) e os montantes efetivamente recolhidos por meio de DARF ou informados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e/ou DCOMP (Declaração de Compensação).

Além da exigência tributária contra a pessoa jurídica Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda., foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária contra Paulo Augusto Kahale Raimundo, José Jorge Moura Freitas e JKM Participações e Assessoria Empresarial EIRELI, atribuindo-lhes responsabilidade solidária pelos débitos tributários com fundamento no art. 124, inciso II, art. 135 do Código Tributário Nacional e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte e o responsável solidário, Sr. José Jorge apresentaram Impugnação (fls. 688/692), o que fizeram com base nas seguintes alegações:

- a) Alegam, preliminarmente, a tempestividade da Impugnação, tendo sido protocolada em 6 de fevereiro de 2019, dentro do prazo legal de trinta dias contados da intimação ocorrida em 7 de janeiro de 2019;
- b) Que o lançamento fiscal não pode ser fundamentado exclusivamente em documentos unilateralmente produzidos pelo próprio contribuinte, sustentando que o confronto entre DIRF e DCTF/DARF pode não refletir a realidade da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em violação ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, que exige da autoridade tributária a comprovação da ocorrência do fato gerador mediante elementos seguros de prova;
- c) Que a autoridade fiscal deveria ter realizado diligências complementares, ainda que por amostragem, incluindo a circularização dos supostos beneficiários dos pagamentos citados nas declarações, para validar efetivamente as informações e assegurar que os valores declarados em DIRF correspondem a pagamentos reais que ensejaram a obrigação de reter e recolher o IRRF;
- d) Que a ausência de elementos probatórios seguros que permitam verificar a real ocorrência do fato gerador configura vício de nulidade material do lançamento, prejudicando o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, o qual fica impossibilitado de identificar com precisão os fatos que fundamentam a exigência fiscal e, conseqüentemente, de produzir contraprova adequada;
- e) Que a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos não é suficiente para suprir lacunas probatórias essenciais à constituição do crédito tributário, devendo o auto de infração estar instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme jurisprudência das Delegacias de Julgamento e do CARF;
- f) Que, em relação à responsabilização solidária atribuída aos sócios e administradores José Jorge Moura Freitas e Paulo Augusto Kahale

Raimundo, bem como à pessoa jurídica JKM Participações e Assessoria Empresarial EIRELI, não basta a simples afirmação genérica de que as pessoas físicas agiram em desacordo com a lei, sendo imprescindível a imputação clara, específica e individualizada das condutas que cada um teria efetivamente praticado;

- g) Que a caracterização da responsabilidade solidária prevista no art. 135 do CTN e no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 exige a demonstração concreta de que os responsáveis agiram com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, ou ainda que praticaram atos com dolo ou culpa, não sendo suficiente a mera descrição das normas jurídicas abstratamente aplicáveis;
- h) Que a argumentação fiscal genérica sobre "dolo gênero" ou "culpa" não pode substituir a necessidade de descrição precisa e segura sobre os atos ilícitos concretamente cometidos pelas pessoas indicadas como responsáveis solidárias, sendo insuficiente para embasar a responsabilização a simples condição de administrador da sociedade que deixou de recolher tributos retidos.

Posteriormente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), proferiu o Acórdão n.º 06-066.373 (fls. 695/705) abaixo ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

NULIDADE. LANÇAMENTO BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM DIRF. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no lançamento baseado exclusivamente em DIRF, por ser essa declaração uma prova válida.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

DIRF. LANÇAMENTO. DOCUMENTO VÁLIDO.

O lançamento baseado na diferença entre o apurado na DIRF e os valores recolhidos ou declarados em DCTF é válido.

LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

Conforme Súmula CARF nº 46, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, não há

necessidade de prévia intimação do sujeito passivo, e, portanto, dispensada a realização de diligências.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR. ATRIBUIÇÃO.

Correta a atribuição de responsabilidade solidária de administrador de pessoa jurídica que retém imposto porém não efetua os recolhimentos, com base no art. 135 do CTN, bem como no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ apreciou a questão da tempestividade da Impugnação, reconhecendo-a como tempestiva, uma vez que a sociedade impugnante foi cientificada pessoalmente do auto de infração em 07/01/2019 e José Jorge Moura Freitas foi cientificado por via postal em 09/01/2019, tendo a impugnação conjunta sido apresentada em 06/02/2019, dentro do prazo legal de trinta dias. O julgador administrativo consignou ainda que Paulo Augusto Kahale Raimundo e a pessoa jurídica JKM Participações e Assessoria Empresarial EIRELI, embora regularmente cientificados do auto de infração, não apresentaram defesa, sendo declarados revéis.

No exame da preliminar de nulidade do lançamento, a decisão recorrida rejeitou a alegação dos impugnantes de prejuízo ao direito de defesa por suposta falta de elementos seguros que permitissem aferir a real ocorrência do fato gerador. O julgador fundamentou que a DIRF constitui elemento probatório válido e suficiente, por ser declaração transmitida pela própria contribuinte fiscalizada, gozando, portanto, de presunção de veracidade e validade. Argumentou que, sendo a própria transmitente da declaração, caso tivesse cometido erro na prestação das informações em DIRF, a contribuinte teria plenas condições de apontar e comprovar seus erros, o que não foi feito.

A decisão destacou que a impugnante limitou-se a alegar genericamente que o lançamento baseado exclusivamente em DIRF poderia não refletir a realidade da ocorrência do fato gerador, sem apresentar qualquer comprovação concreta dessa assertiva. O acórdão enfatizou que as hipóteses taxativas de nulidade do lançamento estão previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972, quais sejam, atos lavrados por pessoa incompetente, despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Como não foi demonstrado cerceamento do direito de defesa ou qualquer outra hipótese de nulidade legal, a preliminar foi rejeitada.

Quanto ao mérito da exigência fiscal, a DRJ analisou a alegação de impossibilidade de efetuar lançamento com base exclusivamente em documentos emitidos pelo contribuinte. O julgador reafirmou que a DIRF, por ser declaração preenchida e transmitida pela própria contribuinte, constitui documento com presunção de veracidade e validade, sendo totalmente legal o lançamento do IRRF baseado exclusivamente nessa declaração.

A decisão invocou precedentes do CARF que admitem o lançamento fundamentado em DIRF, citando especificamente o Acórdão nº 2801-002.270 (Processo 10830.002672/2003-91) e o Acórdão nº 2101-002.001 (Processo 10980.721760/2011-82), os quais estabelecem que os valores apontados em DIRF pela fonte pagadora são considerados como prova da retenção de parte dos rendimentos pagos, cabendo ao contribuinte trazer prova no sentido da inviabilidade da utilização do referido documento.

O acórdão enfatizou que a impugnante não comprovou qualquer erro nas informações declaradas nas DIRFs que pudesse ensejar a redução das exigências de IRRF, limitando-se a alegar abstratamente que o lançamento poderia não refletir a realidade, sem apontar sequer um erro específico.

Em relação à alegação de que o lançamento não estava acompanhado de elementos que comprovassem a ocorrência material do fato gerador, a decisão considerou-a impertinente, asseverando que as próprias DIRFs transmitidas pela contribuinte constituem elementos de prova, estando acostadas aos autos do processo.

A DRJ aplicou ainda a Súmula CARF nº 46, segundo a qual o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, concluindo pela improcedência da alegação de que a fiscalização deveria ter realizado circularização dos beneficiários dos pagamentos.

O julgador pontuou que, dispondo a autoridade fiscal de informações declaradas pela própria contribuinte em DIRF, estavam presentes elementos suficientes para a constituição do crédito tributário, sendo desnecessária qualquer diligência complementar. Dessa forma, a decisão considerou correto o lançamento do IRRF fundamentado nas diferenças apuradas entre os valores declarados em DIRF e aqueles efetivamente recolhidos ou declarados em DCTF/DCOMP.

No tocante à responsabilização tributária solidária, a DRJ examinou a alegação dos impugnantes de que seria necessária a descrição clara e específica das condutas cometidas pelos responsáveis.

A decisão registrou que, ao contrário dessa alegação, o Termo de Verificação Fiscal descreveu de forma clara e específica a conduta dos administradores José Jorge Moura Freitas e Paulo Augusto Kahale Raimundo, transcrevendo trecho do TVF no qual a autoridade tributária relatou ser patente a culpa dos administradores ao não recolherem os tributos retidos dos substituídos tributários.

O acórdão observou que, além dessa descrição expressa, a simples indicação de que José Jorge Moura Freitas e Paulo Augusto Kahale Raimundo eram administradores da pessoa jurídica fiscalizada já seria suficiente para a responsabilização, pois, como administradores de sociedade que cometeu apropriação indébita tributária (retenção de imposto sem o correspondente recolhimento), a conduta ilícita deles estaria subentendida.

A decisão fundamentou que a responsabilização encontra amparo legal tanto no art. 135 do Código Tributário Nacional, que prevê responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por créditos decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, quanto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, que estabelece responsabilidade solidária nos casos de falta de recolhimento de imposto sobre a renda descontado na fonte.

Para o julgador, a configuração do crime de apropriação indébita tributária (retenção do imposto sem o recolhimento) é suficiente para caracterizar tanto o dolo espécie quanto o dolo gênero (que envolve dolo ou culpa) exigidos pela legislação, sendo dispensável prova adicional de conduta ilícita específica quando já demonstrado que os administradores deixaram de recolher tributos retidos.

Dessa forma, a DRJ manteve a atribuição de responsabilidade solidária de José Jorge Moura Freitas e declarou definitiva a responsabilização tributária de Paulo Augusto Kahale Raimundo e da pessoa jurídica JKM Participações e Assessoria Empresarial EIRELI, estes últimos em razão da revelia.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte e o responsável solidário interpuseram Recurso Voluntário (fls. 734/738), em que reiteram essencialmente os argumentos já apresentados na defesa inicial, sem trazer novas alegações de fato ou de direito.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

6.A impugnante Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda foi cientificada pessoalmente do auto de infração em 07/01/2019, fls. 674, e Jose Jorge Moura Freitas foi cientificado por via postal do Auto de Infração, em 09/01/2019, fls. 678, e apresentaram impugnação conjunta em 06/02/2019, fls. 686. Assim, por ser tempestiva, toma-se conhecimento.

7.Apesar de regularmente cientificados do auto de infração, não apresentaram impugnação, e, portanto, são revéis a pessoa jurídica JKM Participações e Assessoria Empresarial EIRELI e Paulo Augusto Kahale Raimundo.

Preliminar Da nulidade

8.A alegação dos impugnantes de nulidade do lançamento por prejuízo na defesa por falta de elementos seguros que permitam ao menos perquirir sobre a real

ocorrência do fato gerador é totalmente infundada, já que o elemento de prova do lançamento, a DIRF, foi transmitida pela própria fiscalizada.

9.A contribuinte, sendo a própria transmitente da declaração, caso tenha cometido erro na prestação das informações em DIRF, saberia apontar e comprovar os seus erros. Porém, apenas alegou que o lançamento com base exclusivamente em DIRF pode não refletir a realidade da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e nada comprovou.

10.As hipóteses taxativas de nulidade do lançamento estão previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972(PAF):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

11.Portanto, não comprovado o cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, é improcedente a alegação de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Do lançamento do IRRF com base exclusivamente em DIRF

12.Em sua defesa, asseveraram a impossibilidade de efetuar lançamento com base exclusivamente em documentos emitidos pelo contribuinte. Aduziram que o lançamento efetuado com base apenas em supostas diferenças surgidas do cotejo DIRF X DCTF/DARF podem não refletir a realidade da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Citando o artigo 142 do CTN, afirmaram que a autoridade tributária deve provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Disseram que o lançamento deve estar acompanhado de elementos que comprovem a ocorrência material do fato gerador. Declararam que deveria ter havido, no mínimo por amostragem, a circularização dos supostos beneficiários citados nos documentos que fazem parte do processo.

13.É infundado os argumentos dos impugnantes.

14.A DIRF por ser uma declaração preenchida e transmitida pela própria contribuinte é um documento com presunção de veracidade e de validade. Dessa forma, é totalmente legal o lançamento do IRRF baseado exclusivamente em DIRF. Veja-se que o CARF admite o lançamento com base em DIRF:

Número do Processo: 10830.002672/2003-91

Contribuinte: CERALIT SA IND E COM

Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão: 12/03/2012

Relator(a): SANDRO MACHADO DOS REIS

Nº Acórdão: 2801-002.270 Tributo / Matéria IRF- ação fiscal- ã retenção/recolhim. (rend.trib.exclusiva)

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa(s)

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano calendário: 1998 IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF. É devido, pela fonte pagadora, o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, mormente quando não se logra demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações. Com a nova redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, e art. 74 da Lei nº 9.430/96, é incontroversa a vedação à compensação de débitos com créditos objeto de ação judicial ainda não transitada em julgado. O PER/DCOMP apresentado pela contribuinte, que pretende a compensação dos débitos exigidos com créditos em discussão por meio de ação judicial, ainda não transitada em julgado, não se presta a extinguir o crédito tributário formalizado. Recurso Voluntário Negado.

Número do Processo: 10980.721760/2011-82

Contribuinte: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão: 22/11/2012

Relator(a): ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Nº Acórdão: 2101-002.001

Decisão: ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Exercício: 2009

DIFERENÇAS APURADAS EM RELAÇÃO AOS VALORES APONTADOS EM DIRF E PAGOS E/OU DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA FONTE PAGADORA.

Conforme entendimento consolidado pelo CARF, os valores apontados em DIRF pela fonte pagadora são considerados como prova da retenção de parte dos rendimentos pagos às pessoas físicas, cabendo ao contribuinte trazer prova no sentido da inviabilidade da utilização do referido documento.

No presente caso, havendo diferenças entre os valores retidos (apontados em DIRF) e aqueles repassados ao Fisco e/ou declarados em DCTF, é possível a lavratura do auto de infração, cobrando-se do contribuinte a diferença entre os valores retidos e recolhidos.

15.Caso os impugnantes tivessem comprovado erro nas informações declaradas nas DIRFs, a alegação do erro poderia ter sido aceita para redução das exigências de IRRF. Ocorre que eles apenas alegaram que o lançamento exclusivamente com base na DIRF é ilegal e que pode não refletir a realidade da ocorrência do fato gerador, mas nem sequer apontaram qualquer erro na DIRF.

16.A alegação dos impugnantes de que o lançamento não está acompanhado de elementos que comprovem a ocorrência material do fato gerador é impertinente, já que as DIRFs transmitidas pela contribuinte são elementos de prova, as quais estão acostadas ao presente processo.

17.Prosseguindo na análise das alegações, existe até uma Súmula vinculante CARF nº 46 que reconhece a desnecessidade de intimação até mesmo do sujeito passivo, caso o fisco já disponha de informações suficientes para lançamento, e, portanto, é improcedente a alegação de que a fiscalização deveria ter realizado circularização dos beneficiários da contribuinte.

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

18.Verificado que são improcedentes as alegações dos impugnantes, resta considerar correto o lançamento do IRRF.

Da responsabilização tributária solidária

19.Os impugnantes alegaram que para responsabilização tributária solidária dos sócios pessoas físicas é necessário que haja de forma clara e específica a descrição das condutas cometidas.

20.Ao contrário da alegação dos impugnantes, verifica-se que no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização descreveu de forma clara e específica a conduta dos administradores José Jorge Moura Freitas e Paulo Augusto Kahale Raimundo. A autoridade tributária relatou que é patente a culpa dos administradores, como

referido, ao não recolher os tributos retidos dos substituídos tributários. Confira a transcrição:

21. Observa-se que o fato também se enquadra no art. 135 do CTN, cuja natureza da responsabilidade é também de solidariedade, e para a qual basta caracterização do dolo gênero (que envolve dolo ou culpa) e não necessariamente dolo espécie. No caso, patente a culpa dos administradores, como referido, ao não recolher os tributos retidos dos substituídos tributários.

22. Na verdade, mesmo sem essa descrição de conduta, a indicação de que José Jorge Moura Freitas e Paulo Augusto Kahale Raimundo são administradores da pessoa jurídica fiscalizada já seria suficiente, já que como administradores de sociedade que cometeu crime de apropriação indébita, a conduta ilícita deles é subentendida.

23. Dessa forma, na condição de administradores, José Jorge Moura Freitas e Paulo Augusto Kahale Raimundo incidiram no art. 135 da Lei 5.172/66 e no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. Aplicando portanto a ambos a responsabilização tributária solidária.

CONCLUSÃO.

23. À vista do exposto, voto no sentido de: 1) quanto ao auto de infração, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a impugnação para manter a exigência de IRRF com suas multas e juros; 2) quanto à responsabilização solidária: a) julgar improcedente a impugnação, para manter a atribuição de responsabilização solidária do José Jorge Moura Freitas; b) declarar definitiva a Responsabilização Tributária do Paulo Augusto Kahale Raimundo e da pessoa jurídica JKM Participações e Assessoria Empresarial EIRELI.

Conforme se verifica do relatório e da decisão da DRJ o recurso é absolutamente genérico e protelatório.

Ele reitera preliminar de nulidade, entretanto, a DRJ corretamente a refutou uma vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses legais para configuração da nulidade do lançamento. Outrossim, a preliminar se confunde com razões de mérito.

As alegações nesse sentido são absolutamente genéricas.

Igualmente no que se refere à responsabilização solidária. Entendo que a autoridade autuante, em que pese não tenha realizado a qualificação da penalidade, fundamentou adequadamente a responsabilização.

Apenas o Sr. José Jorge Moura Freitas apresentou impugnação e recurso, e o mesmo era administrador da Recorrente e constava como responsável nas DCTFs encaminhadas.

Discordo em parte do entendimento da DRJ no sentido de que, nestes casos, a responsabilização seria “subentendida”!

Entretanto, a autoridade autuante fundamentou a responsabilização no crime contra ordem tributária (em que pese não tenha qualificado a multa) e, defendeu a atuação dolosa dos responsáveis, bem como o seu devido enquadramento nos arts. 124 e 135 do CTN.

Já me posicionei antes no sentido de que a responsabilização solidária não é consequência automática da qualificação da multa e, igualmente, o afastamento da qualificação (ou a sua não aplicação) não impede a responsabilização, desde que os fundamentos fáticos e legais sejam adequados, como considero no presente caso.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento aos Recursos Voluntários.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva